



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52235/2017 – GTLJ/PGR

Relator : Ministro Edson Fachin

Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA AO ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR EM ESQUEMA CRIMINOSO DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Colheita de termo de declaração no qual se relatam fatos criminosos envolvendo parlamentar federal.
2. Recebimento de vantagens indevidas decorrentes do esquema criminoso em questão, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
3. Prática em tese do crime de falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.
4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face do Deputado Federal **VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET (PT/MS)** nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, diversos requerimentos visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de depoimento, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente, em 28.1.2017, homologou os acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *“para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias”*.

2. Do Caso Concreto

O objeto dos presentes autos é o Termo de Depoimento nº 26 de ALEXANDRINO DE ALENCAR, no qual descreve as circunstâncias envolvendo a solicitação de repasses financeiros feita pelo Deputado VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET.

Em síntese, o referido colaborador afirma que conheceu o Deputado VANDER LOUBET, sobrinho do então governador do MS Zeca do PT, por volta do ano de 2000, quando aquele era secretário de Estado. O grupo ODEBRECHT, especialmente a



BRASKEM, tinha interesse naquele Estado em razão dos projetos petroquímicos na fronteira entre o MS e a Bolívia. O Deputado VANDER LOUBET era um político influente no Estado e por isso o colaborador e ele construíram uma relação próxima. Nesse contexto, em 2010, o Deputado teria solicitado um apoio financeiro à sua campanha eleitoral. Embora os projetos da BRASKEM tivessem sofrido descontinuidade por motivos técnicos, o colaborador teria acordado com o Deputado o pagamento de R\$ 50.000,00, via Setor de Operações Estruturadas, em decorrência da relação construída no passado. O montante correspondia à média dos valores aplicados pelo grupo para candidaturas à Câmara Federal.

Os valores foram pagos por meio do Setor de Operações Estruturadas¹ e registrado no sistema Drousys², coordenado por HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO e não houve qualquer registro do repasse financeiro mencionado junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Vale ressaltar que o Deputado VANDER LOUBET já fora denunciado no bojo do Inquérito 3990 em razão do seu envolvimento com o recebimento de propina relacionada a inúmeras irre-

1 Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

2 O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e officers de bancos (ver TERMO de DECLARAÇÃO 06 do colaborador HILBERTO SILVA).



gularidades no âmbito da BR DISTRIBUIDORA, dentro do contexto da “Operação Lava jato”.

Contudo, a extensão da participação do Requerido nos fatos objeto dos autos só será devidamente esclarecida após o término da investigação, daí a necessidade de instauração de inquérito.

3. Da tipificação

A conduta de VANDER LOUBET, pessoa com foro por prerrogativa de função³, bem como dos demais citados, apontam, ao menos, para eventual crime de falsidade ideológica eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

4. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:



³Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

a) a juntada aos autos do Termo de Depoimento nº 26 de ALEXANDRINO DE ALENCAR bem com dos documentos apresentados pelo colaborador;

b) a **instauração de Inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias para o cumprimento das seguintes diligências, além de outras que a autoridade policial repute pertinentes:

b.1) levantamento da atuação parlamentar do Requerido;

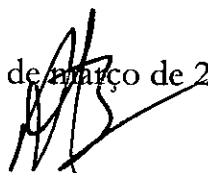
b.2) levantamento das obras da Odebrecht no local de origem do parlamentar;

b.3) oitiva do colaborador aqui citado para detalhar melhor os fatos mencionados;

c) juntada dos elementos informativos que seguem em anexo;

d) o levantamento do sigilo dos autos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto⁴.

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

AC/FA/CN

4 “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).